Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 876/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/10514/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1514457 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | **:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **INTERESSADO** | **:** MARIO ANTONIO FERREIRA ME, WALTER ALVES DA SILVA ME, JOSÉ FREITAS CHAVES, I F LOPES TRANSPORTES ME, CRISTIANO MANOEL AREND ME, LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS ME, SANDRA ROSANA DA SILVA ME E BARBOSA & DIAS LTDA ME. |
| **VALOR** | **:** R$ 664.721,28 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA RESPOSTA A INTIMAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É irregular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial que não apresente documentação necessária ao procedimento licitatório, tornando o assim ilegal, bem como, intempestividade de resposta a intimação, gerando a aplicação de multa e recomendação.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0007ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº 042/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e as empresas Mario Antônio Ferreira ME, Walter Alves da Silva ME, José Freitas Chaves, I F Lopes Transportes ME, Cristiano Manoel Arend ME, Leandro Carlos Barbosa Dias ME, Sandra Rosana da Silva ME e Barbosa & Dias Ltda. ME, aplicando se multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva e recomendação.

Campo Grande, 14 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 042/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e as empresas Mario Antônio Ferreira ME, no valor de R$ 68.886,72 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), Walter Alves da Silva ME, no valor de R$ 107.614,08 (cento e sete mil, seiscentos e quatorze reais e oito centavos), José Freitas Chaves, no valor de R$ 59.875,20 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), I F Lopes Transportes ME, no valor de R$ 88.387,20 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), Cristiano Manoel Arend ME, no valor de R$ 62.294,40 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), Leandro Carlos Barbosa Dias ME, no valor de R$ 65.520,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais), Sandra Rosana da Silva ME, no valor de R$ 56.548,80 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e Barbosa & Dias Ltda. ME, no valor de R$ 155.594,88 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-16578/2015 (fls. 355-360) pela irregularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-17500/2015 (fls. 361-366) pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Verifica-se através da análise realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 042/2014, não atendeu as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e da Lei nº 10.520/2002.

Constatou-se a ausência de diversos documentos referentes ao procedimento licitatório e, diante disso, a autoridade responsável foi regularmente intimada para a apresentação dos mesmos, o que atendeu, permaneceu, no entanto, a ausência da pesquisa de mercado.

Além de tudo, houve um atraso na resposta à intimação, ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 191, XII, “d”, 1 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto à pesquisa de mercado, a administração deve comprovar que os preços estimados para o certame encontram-se em conformidade com a realidade do mercado, de forma a evitar qualquer prejuízo ao erário. Para tanto, é necessário que haja a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa dos preços correntes no mercado, documento indispensável para a formalização dos autos , apresentando-a através de documento físico.

Há no Tribunal de Contas da União vários precedentes no sentido da necessidade de se realizar ampla pesquisa de mercado, bem como nos preços praticados pela Administração Pública. No Acórdão nº 1744/2010 , o Colegiado da 1ª Câmara do TCU esclarece que é obrigatório a qualquer órgão público, realizar e deixar demonstrado, nos autos do processo licitatório, pesquisa de preços de mercado em condições de subsidiar o julgamento das propostas apresentadas, de forma a evidenciar o seguimento ao princípio constitucional da economicidade conforme previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

O ordenador de despesas ao deixar de enviar os documentos instituídos por lei descumpre com o dever que lhe é inerente e afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e às normas regimentais revestem de irregularidades os atos praticados no procedimento licitatório.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e as empresas Mario Antônio Ferreira ME, Walter Alves da Silva ME, José Freitas Chaves, I F Lopes Transportes ME, Cristiano Manoel Arend ME, Leandro Carlos Barbosa Dias ME, Sandra Rosana da Silva ME e Barbosa & Dias Ltda. ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 08366692825, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do conselheiro relator, em declarar irregular o procedimento licitatório, modalidade pregão presencial, aplicando se multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr.Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior

Campo Grande, 14 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

**SETAC RMR/ARP**